



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.333 - PR (2013/0309899-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO BANHARA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BANHARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : AIRES SCHULTZ SEIFERT

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, **CAPUT**, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS, EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA (55,60 KG DE MACONHA). CUSTÓDIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c** e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. **In casu**, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta dos fatos, evidenciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela grande quantidade de droga apreendida – 55,60 kg (cinquenta e cinco quilos e sessenta gramas) de maconha –, a justificar a custódia do paciente, para garantia da ordem pública. Precedentes.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "a prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com a paciente (92,2 gramas de maconha e cerca de 42 buchas de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública" (STJ, HC 242.891/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012). Em igual sentido: STJ, HC 188.746/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/11/2011.

VII. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.333 - PR (2013/0309899-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de AIRES SCHULTZ SEIFERT, apontando, como autoridade coatora, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Recurso em Sentido Estrito 999.721-5).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 21/04/2012, juntamente com outros 2 (dois) acusados, custódia convertida em prisão preventiva, e denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06, eis que foi surpreendido na posse de 55,60 kg (cinquenta e cinco quilos e sessenta gramas) de maconha, para fins de mercancia.

Revogada a custódia cautelar, em 06/10/2012, pelo Juízo de 1º Grau, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo, para restabelecer a segregação cautelar do paciente (fl. 2e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Contra esse acórdão, informa o impetrante que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, ainda em trâmite, no Tribunal de origem.

Neste **writ**, sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, proveniente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, principalmente porque os outros 2 (dois) corréus estão em liberdade.

Alega que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, principalmente, a primariedade e o trabalho lícito. Informa que o paciente, mesmo já aposentado, continua a trabalhar.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que o paciente permaneça em liberdade, aplicando-se, alternativamente, uma das medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP.

O pedido de liminar foi indeferido, a fls. 284/285e.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, opinou pelo não conhecimento do **writ** (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

327/333e):

"**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

Não há que se falar em constrangimento ilegal, se o decreto de prisão preventiva exhibe fundamentação suficientemente patenteada na necessidade da manutenção da custódia cautelar, permitindo vislumbrar-se, na hipótese do delito imputado ao paciente, que a segregação tem por sustentáculo garantir a ordem pública, em conformidade com o art. 312, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, a concreta gravidade da infração penal imputada ao paciente, especialmente pela expressiva quantidade de substância entorpecente – 55,6 quilos de maconha –, bem como sua considerável nocividade para a saúde humana, autorizam a manutenção da prisão cautelar, a teor do que estabelece a legislação processual penal, para preservar a ordem pública, visto não se poder desconhecer que o crime cometido causa reflexos negativos no meio social.

A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não têm o condão de revogar a segregação cautelar se o decreto prisional está convincentemente fundamentado. Precedentes do STJ e do STF.

Parecer pelo não conhecimento do **writ**" (fl. 327e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.333 - PR (2013/0309899-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Na hipótese vertente, não há constrangimento ilegal, passível da concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de alegação de falta de fundamentação para a imposição da custódia cautelar.

Na espécie, verifica-se dos autos que o recorrente foi preso, por força de prisão em flagrante, convertida a custódia em preventiva, nos seguintes termos, **in verbis**:

"No caso em comento, há nos autos indícios de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão, bem como do auto de constatação de substância tóxica.

Com relação à autoria, há também veementes indícios do cometimento do mencionado ilícito pelos autuados, segundo se observa do próprio auto de prisão em flagrante e das declarações dos policiais militares que efetuaram a abordagem.

A par disso, a prisão preventiva funda-se na garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante dos fatos apurados até o momento, os autuados não podem ser postos em liberdade, em virtude da grave forma em tese de execução do delito (mediante concurso de agentes e utilização de transporte rodoviário), além da quantidade de droga apreendida.

Importante salientar que tal prática fomenta os inúmeros casos de crimes patrimoniais na região.

Na presente hipótese, **além da necessidade de garantia da ordem pública, a prisão preventiva é admissível nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, já que o delito que se esta (sic) a apurar é doloso e punido com pena de reclusão com pena máxima superior a quatro anos.**

De outro lado, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes em face das condutas dos acusados.

Assim, sendo inequívoca a presença dos pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva, quais sejam, a materialidade delitiva, indícios de autoria e necessidade de manutenção da ordem pública, **impõe-se a imediata segregação preventiva de Mario Cesar Cruz, Aires Schultz Seifert e Margarete Aparecida Ferreira**" (fls. 39/40e).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, foi indeferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante os seguintes fundamentos:

"Decido.

Em que pese o entendimento exposto pela Douta Defesa não há como ser deferida a pretensão formulada.

Primeiramente, **as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. O Réu não trouxe aos autos nenhum fato novo que ensejasse a reforma da r. decisão prolatada.**

Destaque-se que **o Réu foi preso em estado de flagrância porque transportava, para fins de tráfico, 55,6 Kg de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como 'maconha', quantidade suficiente para o fornecimento a milhares de usuários individuais.**

Acrescente-se que, malgrado o tráfico isoladamente considerado não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o delito em tela é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas" (fl. 57e).

Formulado novo pedido de revogação da custódia, o MM. Juízo de 1º Grau houve por bem deferi-lo, nos termos seguintes:

"A prisão cautelar somente deverá ser mantida se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela verifica-se que a requerente não preenche os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

A decisão que converteu a prisão em flagrante para prisão preventiva se fundamentou no risco à ordem pública, mas analisando detidamente os autos, não vislumbro, por ora, ofensa à ordem pública.

Entende-se pela expressão ordem pública, a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra é abalada pela prática de um delito, o qual pode ser grave e gerar clamor público pela repercussão de um fato tido com reflexos negativos e traumáticos para as pessoas que tomam conhecimento da sua realização com um forte sentimento de impunidade e de insegurança, Pode abalar a ordem pública também o envolvimento do agente com o crime organizado, bem como seus antecedentes criminais, sua periculosidade e pela maneira de execução do crime.

No caso dos autos nenhuma das hipóteses acima encontram-se presentes. Apesar de o requerente estar sendo acusado de estar transportando notável quantidade de maconha, as circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito ainda não foram esclarecidas, vez que os autos encontram-se em fase de instrução.

(...)

Ademais, o requerente demonstrou possuir residência fixa, afastando a ameaça de prejuízo à aplicação da lei penal, circunstância que não pode ser presumida. Outrossim, não há indícios de ofensa à ordem econômica e instrução criminal.

Além disso, juntou certidões de antecedentes criminais, nas quais dão conta ter bons antecedentes e trabalho lícito.

Diante do exposto, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva do requerente Aires Schultz Seifert (...)" (fls. 158/159e).

Em sede de Recurso em Sentido Estrito, o Tribunal de 2º Grau deu provimento ao recurso, restabelecendo a custódia cautelar, nos seguintes termos:

"De início, importante ressaltar que no dia 22.4.2012, a prisão em flagrante do réu Aires Schultz Seifert foi convertida em preventiva (fls. 22/27) e no dia 6.9.2012 o pedido de revogação desta preventiva foi indeferido (43 e verso). De lá para cá não houve qualquer alteração no panorama fático-processual, de modo que se torna temerosa a decisão ora guerreada, de fls. 44/45, que pôs o acusado em liberdade, até porque sem prévia manifestação do órgão ministerial.

Pois bem.

A decisão revogou a prisão preventiva do acusado ao argumento de que não está presente o requisito 'garantia da ordem pública'.

(...)

No caso, o crime de tráfico de drogas foi, em tese, praticado em concurso de agentes e mediante a utilização de transporte rodoviário. Não bastasse, foram apreendidos 55.6 quilos da droga vulgarmente conhecida como 'maconha', 'quantidade suficiente para o fornecimento a milhares de usuários individuais' (fls. 43) e que consubstancia forte indício de que o réu participa de organização criminosa e de que, portanto, perpetuará na vida do crime.

Nesse ponto, bem se manifestou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 87/88):

'No caso em tela, não há como desconsiderar, também, as circunstâncias fáticas da prisão do recorrido, que indicam a atuação de um esquema criminoso mais bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estruturado por trás da sua conduta. Ora, foram apreendidos mais de 55 (cinquenta e cinco) quilogramas de 'maconha', que estavam escondidos embaixo do banco traseiro de um veículo VW/Gol.

Excelências, não é qualquer traficante que realiza transporte de quantidade tão expressiva de 'maconha'. Se não há, até então, confirmação concreta de que entendeu a Juíza singular às fls. 44/44-verso, também não há como descartar seu envolvimento até o presente momento. A meu ver, há mais indícios que nos permitem verificar uma ligação entre o réu e alguma quadrilha de narcotráfico, do que indicativos de que ele estaria agindo por conta'.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a quantidade de droga apreendida evidencia a gravidade concreta do delito:

*'(...)TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. **PRETENDIDA REVOGAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM OS PACIENTES. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. **Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida com os pacientes - 6.120 gramas de cocaína.** 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. CUSTÓDIA CAUTELAR INCIDÊNCIA DA LEI N. 12403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE REPROVABILIDADE DOS DELITOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. **Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do delito, o que torna de rigor a prisão deles. 2. *Habeas corpus* não conhecido. " (STJ. HC 253.128/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 04/12/2012, grifei).

Veja-se, ainda, que o fato do réu ostenta: condições pessoais favoráveis não legitima, por si só, a concessão da liberdade:

*'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE: CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEIS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS CRIMINAS INTERPOSTOS PELA DEFESA: PACIENTE PRESO HÁ QUATRO ANOS. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar do Paciente mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 3. **É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes.** 4. *Habeas corpus* denegado. 5. O excesso de prazo da prisão em razão da demora no julgamento dos recursos criminais interpostos pela defesa, sem que a ela possa ser imputada a desídia, configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. 6. *Ordem concedida de ofício.*' (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/2010, DJe 01/10/2010, grifei).*

Por fim, consigne-se que o art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.403 de 2001 é claro ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionar que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão requer a observância da: 'II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado'.

No caso, portanto, inviável a aplicação das medidas cautelares diversas, porquanto presente o requisito 'garantia da ordem pública', previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como demais requisitos no art. 313 do mesmo Codex.

Destarte, dou provimento ao recurso, para restabelecer a custódia cautelar" (fls. 121/127e).

De início, cumpre salientar que a vedação legal à concessão da liberdade provisória, para os delitos de tráfico, prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, não mais subsiste.

Com efeito, em 10/05/2012, foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que vedava o benefício da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339/SP), consoante consta do Informativo 665, daquela Corte.

In casu, todavia, a prisão preventiva foi decretada e restabelecida, com base, não na vedação legal, mas na grande quantidade de droga apreendida – 55,60 kg (cinquenta e cinco quilos e sessenta gramas) de maconha (fl. 43e) –, evidenciando a gravidade concreta dos fatos, a justificar a custódia do paciente, para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. **Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com a paciente (92,2 gramas de maconha e cerca de 42 buchas de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.**

2. Ordem denegada" (STJ, HC 242.891/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. **NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS.** GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. **Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese cometido, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas no interior da motocicleta do paciente - 6 porções de cocaína, totalizando 1,450 kg (um quilo, quatrocentos e cinquenta gramas) -, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.**

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.

4. Ordem denegada" (STJ, HC 188.746/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/11/2011).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA.** CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1 - **A necessidade da custódia cautelar está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, notadamente pela periculosidade social da paciente, evidenciada pela grande quantidade e variedade de droga apreendida - 987 gramas de crack, 599 gramas de cocaína e 541 gramas de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha -, inexistindo, a meu ver, o alegado constrangimento ilegal.

2 - O fato de se tratar de paciente primária, com residência fixa e trabalho lícito não impede a decretação da prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3 - Habeas corpus denegado" (STJ, HC 152.664/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

Ressalte-se, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, "condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema" (STJ, HC 227.770/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 19/10/2012).

Por fim, cumpre esclarecer que eventual constrangimento ilegal, em razão do fato de os corréus estarem em liberdade – segundo afirmou o impetrante –, deve ser suscitado, primeiramente, no Tribunal de 2º Grau.

Ante o exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, inexistindo, **in casu**, manifesta ilegalidade, apta a ensejar, de ofício, a concessão da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0309899-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.333 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019647620128160134 09997215 19647620128160134 201200002776 20121761
20123632 9997215

EM MESA

JULGADO: 12/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO BANHARA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BANHARA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: AIRES SCHULTZ SEIFERT
CORRÉU	: MARIO CESAR CRUZ
CORRÉU	: MARGARETE APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.